



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	03005/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 244/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017 (p. 1 do ID830110) e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 113 de 16.7.2019. (p. 1/2 do ID830114)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, conforme Portaria nº 533/CRH/SEDUC, de 24.4.2017, publicada no DOE nº 82, de 4.5.2017
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 77, de 26.4.2017 (p.2 do ID 830110) e DOE Ed. nº 131, de 18.7.2019 (p.3 do ID830114)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 2.920,40 (p.10/11 do ID830113)
<b>NOME DO (A) SERVIDOR (A):</b>	<b>Terezinha de Fátima Alves Meira</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300019917 (p.1 do ID830110)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas (p.1 do ID830114)
<b>CPF:</b>	191.175.312-68 (p.1 do ID830117)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p.3 do ID830117)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	21.3.1991 (p.3 do ID830117)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	1.1.1957 (p.1 do ID830117)
<b>SEXO:</b>	Feminino (p.1 do ID830117)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (p.3 do ID830117)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias



## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID830110 1/3 ID830114
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 ID830111
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID830112 1/2, 5/12 e 14 ID830113
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-

posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

Quadro – Apuração do Tempo

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.533 dias, ou seja, 26 anos, 1 mês e 13 dias <sup>3</sup> .	9.534 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 14 dias <sup>4</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.1/2, ID830111) é de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

5. Releva informar que na CTS de página 1/2, ID830111, a totalidade de dias laborado pela servidora encontra-se grafado de forma equivocada, pois **9.534 dias, corresponde a 26 anos, 1 um mês e 14 dias**, e não 25 anos, 2 meses e 14 dias como descrito na certidão em comento. Mas que referido equívoco, em nada prejudica o direito da servidora.

6. Ademais, cumpre anotar que, consoante declaração acostada à p. 3 – ID83011, a servidora exerceu função de docência durante toda sua vida laboral, preenchendo, portanto, o requisito temporal exigido para a aposentação de Professor, de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------

<sup>3</sup> Tempo computado até um dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial, p.2, ID830110.

<sup>4</sup> Conforme Certidão de p. 1/2, ID830111.



01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, conforme Portaria nº 533/CRH/SEDUC, de 24.4.2017, publicada no DOE Nº 82, de 4.5.2017.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓
----	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

## 2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 2.920,40 (p.10/11, ID830113)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de agosto de 2016 (p.1/2, ID830113), que, embora desatualizada, guarda consonância com o primeiro benefício, recebido em maio de 2017, conforme demonstrado à página 5, ID830113.

9. Oportuno informar que à página 10/11, do ID830113, consta planilha atualizada, em face do constante na Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 113 de 16.7.2019, no qual foi alterada a referência da servidora. Consta ainda nos autos, p.12, ID830113, informação da Equipe de Folha de Pagamento quanto à atualização dos valores de benefício da servidora, levando em conta a aplicação da LC nº 687/2016, a LC 680/2012, e a Portaria 533/CRH/SEDUC, de 24.4.2017, com enquadramento a partir de 1.6.2018, em face da Lei Complementar 4248, de 6.4.2018.

10. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 2.920,40 (p.14, ID830113), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## 3. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Terezinha de Fátima Alves Meira**, faz jus a ser aposentada voluntariamente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, conforme Portaria nº 533/CRH/SEDUC, de 24.4.2017, publicada no DOE nº 82, de 4.5.2017.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

De acordo,

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil  
Cadastro 391

Em, 10 de Dezembro de 2019



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Dezembro de 2019



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE  
Mat. 391  
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E  
PENSIONISTAS CIVIL